

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2024

Apensado: PL nº 3.352/2024

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para incluir o art. 33 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCIO MOSQUINI

**Relator:** Deputado PEDRO LUPION

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.180, de 2024, de autoria do ilustre Deputado LUCIO MOSQUINI, pretende alterar a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para incluir o artigo 33 que visa assegurar ao proprietário de imóvel rural que, durante o processo de demarcação, aquisição ou desapropriação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), não haverá qualquer restrição de acesso, podendo a propriedade ser utilizada em sua plenitude, até que a decisão final seja proferida.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.352, de 2024, também de autoria do ilustre Deputado LUCIO MOSQUINI, que igualmente altera a Lei nº 14.701, de 2023.

O apenso inclui parágrafo único ao art. 6º daquela lei, de modo a também definir que manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade, permitindo ao proprietário utilizar o imóvel em sua plenitude até que a decisão final seja proferida.



As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 3.180 e nº 3.352, ambos de 2024 e de autoria do Deputado LÚCIO MOQUINI, propõem medidas idênticas: proporcionar a segurança jurídica aos proprietários rurais para que, em face de requerimento ou manifestação de interesse da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), em relação às suas terras, possam continuar a exercer plenamente seus direitos de propriedade até que uma decisão final seja proferida.

Muito objetivas, ambas proposições equilibram o processo de desapropriação e os direitos dos proprietários rurais, evitando interrupções indevidas e intempestivas ao uso das terras antes da decisão final sobre o tema, prevenindo, assim, conflitos e garantindo a continuidade da atividade agropecuária.

Contudo, para fins de melhor adequação legística da importantíssima pretensão normativa apresentada pelo relator, mostra-se mais adequado que a inclusão seja realizada no art. 3º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

Ademais, por razão de técnica legislativa, este relator entende mais adequada a aprovação do PL nº 3.352, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela **rejeição** do



Projeto de Lei nº 3.180, de 2024, e pela **aprovação** de seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.352, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado. Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.352, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 para definir que a manifestação de interesse em área rural, por exigência ou requerimento da FUNAI, não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido de Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....

Parágrafo único – A manifestação de interesse em área rural para o estabelecimento de qualquer das modalidades de terras indígenas acima especificadas não ensejará qualquer restrição ao direito de propriedade, permitindo ao proprietário utilizar o imóvel em sua plenitude até que a decisão final sobre a constituição, destinação ou aquisição da terra indígena seja proferida.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

2024-16099

